

INTIMAÇÃO

Nos termos do artigo 51 da Resolução TSE 23.608/2019, INTIMO a AGRAVADA: COLIGAÇÃO PARINTINS EM PRIMEIRO LUGAR para, querendo, no prazo legal apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos.

A resposta deverá ser apresentada por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal na *internet* em: <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>.

Secretaria Judiciária em Manaus, 20 de agosto de 2026.

PEDRO COVAS LEITE

Chefe de Seção/SJD/TRE-AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600812-65.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO EM : 21/08/2026

PROCESSO : 0600812-65.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Auxiliar 3 Classe Juiz Jurista

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

LITISCONSORTE : COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

LITISCONSORTE : LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS

LITISCONSORTE : MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO

LITISCONSORTE : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) n.º 0600812-65.2026.6.04.0000

LITISCONSORTE: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA MUDAR É URGENTE! (PL/NOVO)

Representante do(a) LITISCONSORTE: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

LITISCONSORTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, MARIO CESAR RODRIGUES BALDUINO, LUIS ALBERTO SARAIVA SANTOS

Relator: Juiz Auxiliar DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

DECISÃO

Trata-se de Representação Por Conduta Vedada ajuíza pela Coligação Majoritária "Mudar É Urgente", em face de Roberto Maia Cidade Filho, Luís Alberto Saraiva Santose e Mário César Filho, Governador do Estado, Secretário de Estado de Saúde e Deputado Estadual, respectivamente.

Aduz o representante que os representados teriam praticado a conduta vedada prevista no art. 73, I e IV, da Lei 9504/1997, consistente na utilização de bem imóvel pertencente ao Estado do Amazonas em benefício de sua candidatura e uso promocional de serviço de caráter social custeado pelo Poder Público, respectivamente.

A controvérsia tem origem em vídeo publicado em 22 de julho de 2026, em colaboração entre os três perfis dos Representados no Instagram e no TikTok, tendo como protagonista o Representado Mário César Filho. O conteúdo foi gravado nas dependências internas do Centro de Atenção

Integral à Criança (CAIC), equipamento integrante da estrutura da Administração Pública do Estado do Amazonas e vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, destinado ao atendimento especializado de crianças e adolescentes.

No vídeo, o Representado Mário César Filho anuncia o início dos mutirões de atendimento nos CAICs-TEA e atribui expressamente a iniciativa ao Governador do Estado e ao Secretário de Saúde. O conteúdo, portanto, não apenas versa sobre a prestação de serviço público de natureza social, mas foi produzido e gravado no interior de imóvel pertencente à Administração Pública Estadual, com utilização da própria estrutura física do equipamento público como cenário para a divulgação.

Além disso, a essa circunstância se soma a utilização da logomarca identificadora do Representado Deputado Estadual Mário César Filho, elemento gráfico destinado a associar visualmente sua imagem ao conteúdo divulgado. Assim, para além do protagonismo exercido pelos Representados nas falas e na condução da gravação, o material incorpora identidade visual própria de um dos agentes políticos à divulgação de serviço público de relevante caráter social.

A petição inicial veio instruída com relatórios técnicos de captura e preservação de provas digitais pela plataforma Verifact, fotografias e vídeo do material distribuído com identificador 6a76-0601-6336-3efa com metadados da postagem realizada datado no dia 7 de agosto de 2026; identificador 6a7a-627a-6336-8fca com metadados da postagem realizada datado no dia 10 de agosto de 2026; e identificador 6a7a-7612-6336-29f3 com metadados da postagem realizada datado no dia 10 de agosto de 2026.

Requer, liminarmente, a determinação aos Representados para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, procedam à remoção integral das urls indicada na petição.

Ademais, requer que os representados se abstenham de publicar, republicar, impulsionar, patrocinar ou veicular por qualquer meio ou plataforma, o conteúdo objeto da presente representação, bem como qualquer reprodução, integral ou parcial, que preserve o conteúdo semelhante, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo

Relatado, passo a deliberar.

A análise do pedido de tutela de urgência exige a verificação cumulativa dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, nos termos do art. 15 do mesmo diploma, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso concreto, a plausibilidade do direito invocado pela Coligação decorre da disciplina estabelecida pelo art. 73, inciso I e IV, da Lei nº 9.504/1997, que veda aos agentes públicos, nos períodos legalmente definidos, a utilização de bens e serviços de caráter social que pertencentes ou sob a administração do Poder Público em benefício de candidatura, justamente com o propósito de preservar a isonomia entre os concorrentes e a normalidade do processo eleitoral.

A controvérsia, portanto, consiste em verificar se a utilização do bem público como também a divulgação do serviço de caráter social divulgados pelos representados caracteriza utilização efetiva e eleitoralmente privilegiada de bem e estrutura públicos em benefício de candidatura, subsumindo-se à hipótese prevista no art. 73, inciso I e IV, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

Nesse exame preliminar, deve ser considerado não apenas o local em que é realizada a gravação e a promoção do serviço social, mas também o contexto da divulgação da mensagem, a finalidade da produção audiovisual e eventual associação entre a atuação administrativa e a imagem dos candidatos, elementos que, analisados em conjunto, podem evidenciar o uso eleitoralmente privilegiado da estrutura pública.

De igual modo, o perigo de dano é premente e de caráter irreversível. O vídeo possui ampla circulação em rede social de alcance exponencial, de modo que cada dia de permanência da mídia pode acarretar influencia indevida nos eleitores

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil e art. 73, I e IV, da Lei 9504/1997, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para:

a) DETERMINAR aos representados que, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, promovam a imediata remoção das postagem de vídeo em seus perfis oficiais do Instagram e no Tiktok do Mário César Filho do das seguintes urls: <https://www.instagram.com/reel/DbG2H90J7fM/> e <https://www.tiktok.com/@mariocesarfilhoam/video/7665450163908988181>, sob pena de cominação de multa diária (astreintes) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

b) DETERMINAR que os representados se abstenham de publicar, republicar, impulsionar, patrocinar ou veicular novamente, por qualquer meio ou plataforma, os conteúdos objeto desta representação, bem como qualquer reprodução, integral ou parcial, que preserve mensagem idêntica até o julgamento final da demanda.

c) DETERMINAR que os representados se abstenham de usar bens públicos estaduais, móveis ou imóveis, e usar os serviços de caráter social na produção, gravação ou veiculação de conteúdo de natureza político-eleitoral.

d) NOTIFIQUEM-SE os representados para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem defesa.

P.R.I.C

Manaus, 18 de agosto de 2026

DIOGO OLIVEIRA NOGUEIRA FRANCO

JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0600700-96.2026.6.04.0000

PUBLICAÇÃO
EM : 21/08/2026

PROCESSO : 0600700-96.2026.6.04.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (SIGILOS - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz Federal - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral ERICO
RODRIGO FREITAS PINHEIRO

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DIEGO HENRIQUE SANTOS DOS ANJOS (8583/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FUED CAVALCANTE SEMEN NETO (10435/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GUSTAVO DE ARAUJO SAMPAIO (10694/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : HERMES PONTES LIMA JUNIOR (13567/AM)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : NELSON ANTONIO SANTIAGO NETO (17704/AM)

Parte : SIGILOS